



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2019

**“Reestrutura as Funções de Confiança e Gratificadas do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, constantes da Resolução nº 002, de 2006 (inclusive as decorrentes do seu art. 31), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2017.”
(sic)**

Autora: Mesa

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, iniciado pela Mesa deste Poder Legislativo, que intenta readequar Funções de Confiança e Gratificadas do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, constantes da Resolução nº 002, de 11 de janeiro 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro 2015.

Da Justificação, acostada à fl. 04 dos autos, depreende-se, em suma, o que segue:

[...]

A proposição legislativa em referência vem em socorro das necessidades da Casa, que se alteram em decorrência da dinâmica interna dos serviços e de demandas externas.

Assim, o redesenho das Funções de Confiança e Gratificadas concorrerá para aprimorar os serviços prestados pelas Diretorias, Coordenadorias e Gerências, espinha dorsal da estrutura



administrativa da Casa, setores nos quais se darão as readequações mais significativas.

Tendo presente que se trata de medida de cunho estritamente técnico-administrativo e **que não implica aumento da despesa pública**, a Mesa solicita aos Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

(Grifo acrescentado)

O Projeto de Lei Complementar encontra-se estruturado em cinco artigos, os quais almejam:

(I) **extinguir** 37 (trinta e sete) funções de confiança FC-3 e 24 (vinte e quatro FC-2 (art. 1º);

(II) **criar** 15 (quinze) FC-6;

(III) **criar** 5 (cinco) funções gratificadas FG-3 e 2 (duas) FG-4 (art. 3º);

(IV) autorizar a Mesa a especificar as funções de confiança extintas, estabelecer a nomenclatura e as atribuições das funções de confiança e gratificadas a serem criadas, bem como adequar o disposto na proposição às Resoluções nº 001 e 002, ambas de 2016, e aos atos infr legais relacionados (art. 4º); e

(V) estabelecer a cláusula de vigência (art. 5º).

A proposição vem instruída com Ofício da Diretoria de Recursos Humanos e respectiva Planilha de valores (fls. 05-06), informando que o valor atualmente despendido com a estrutura de funções de confiança e gratificadas é de R\$ 840.882,71 (oitocentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), que passará, caso aprovada a matéria pelo Plenário, para R\$ 840.474,40 (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), “significando uma redução de R\$ 408,31 (quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), mensalmente.”



A matéria foi admitida, por unanimidade, na Comissão de Constituição de Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global e da Subemenda Modificativa, às fls. 09/10 e 16, respectivamente, e, na sequência, encaminhada à esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar o Projeto de Lei Complementar, conforme o disposto nos arts. 73, II e IX, e 144, II, ambos do Regimento Interno desta Alesc, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca do controle das despesas públicas, inclusive com as de pessoal.

Repiso, primeiramente, que o Projeto de Lei Complementar em análise visa readequar as funções de confiança e gratificadas do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa, tendo cunho estritamente técnico-administrativo, sem implicar aumento de despesas públicas.

Assim sendo, não vislumbrei nenhuma violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ¹, porquanto não há previsão de aumento de despesa pública, consoante declarado pela Mesa à fl. 04 e reiterado à fl. 10, bem como informado pela Diretoria de Recursos Humanos às fls. 05 e 06.

Ademais, visto que a readequação pretendida pela proposição em estudo não acarretará acréscimo das despesas públicas, mas, ao contrário, resultará em redução no montante de R\$ 408,31 (quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), entendo que o Projeto de Lei Complementar em foco encontra-se compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes.

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do regimental art. 145, caput, parte final (possibilidade de parecer — da CFT — terminativo da tramitação de proposições) pela da continuidade da regimental tramitação processual do PLC/0028.8/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, em face do interesse público, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX e 144, II, parte final, c/c III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 09 e 10) e da Subemenda Modificativa (fl. 16)**, ambas admitidas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, reservada, ainda, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também, a análise de mérito da proposição, em face do interesse público, nos termos dos regimentais arts. 80, V, VI e XIX e 144, III.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator